SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2232682 - SP (2025/0345739-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE	:	ALICE MESSIAS VIOLATO DE SOUZA
ADVOGADO	:	ANDERSON CORREIA DOS SANTOS - SP423760
RECORRIDO	:	BANCO BMG S.A
ADVOGADO	:	SÉRGIO GONINI BENÍCIO - SP195470

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INDÍCIOS DE LITIGÂNCIA ABUSIVA OU PREDATÓRIA. TEMA 1.198/STJ. EXIGÊNCIA DE DOCUMENTOS PARA AUTENTICAÇÃO DA POSTULAÇÃO. PROCURAÇÃO ESPECÍFICA ASSINADA FISICAMENTE. INEFICÁCIA DE ATOS NÃO RATIFICADOS. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Aplica-se, por analogia, a Súmula 282 do STF às teses recursais não prequestionadas, pois não foram objeto de análise no acórdão recorrido nem foram opostos embargos de declaração para provocar o debate específico, o que impede o conhecimento em recurso especial.

2. Nos termos da tese firmada para o Tema 1.198 dos Recursos Repetitivos: *"constatados indícios de litigância abusiva, o juiz pode exigir, de modo fundamentado e com observância à razoabilidade do caso concreto, a emenda da petição inicial a fim de demonstrar o interesse de agir e a autenticidade da postulação, respeitadas as regras de distribuição do ônus da prova"*.

3. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA59735300 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/09/2026 17:04:17
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 919462fb-5b9c-4718-8412-c8af6abd9086

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2232682 - SP (2025/0345739-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE	:	ALICE MESSIAS VIOLATO DE SOUZA
ADVOGADO	:	ANDERSON CORREIA DOS SANTOS - SP423760
RECORRIDO	:	BANCO BMG S.A
ADVOGADO	:	SÉRGIO GONINI BENÍCIO - SP195470

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INDÍCIOS DE LITIGÂNCIA ABUSIVA OU PREDATÓRIA. TEMA 1.198/STJ. EXIGÊNCIA DE DOCUMENTOS PARA AUTENTICAÇÃO DA POSTULAÇÃO. PROCURAÇÃO ESPECÍFICA ASSINADA FISICAMENTE. INEFICÁCIA DE ATOS NÃO RATIFICADOS. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Aplica-se, por analogia, a Súmula 282 do STF às teses recursais não prequestionadas, pois não foram objeto de análise no acórdão recorrido nem foram opostos embargos de declaração para provocar o debate específico, o que impede o conhecimento em recurso especial.

2. Nos termos da tese firmada para o Tema 1.198 dos Recursos Repetitivos: *"constatados indícios de litigância abusiva, o juiz pode exigir, de modo fundamentado e com observância à razoabilidade do caso concreto, a emenda da petição inicial a fim de demonstrar o interesse de agir e a autenticidade da postulação, respeitadas as regras de distribuição do ônus da prova"*.

3. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por ALICE MESSIAS VIOLATO DE SOUZA, fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

> *"APELAÇÃO Sentença de extinção. Indeferimento da petição inicial. Determinação de juntada de instrumento de mandato específico para este feito. Comunicado CG nº 02/2017 do NUMOPEDE, que visa coibir a prática da advocacia predatória e o abuso do direito de ação. A autora deixou de cumprir a determinação. Sentença mantida. Precedentes deste Tribunal. Recurso improvido." (e-STJ, fl. 138)*

Não foram opostos embargos de declaração.

Documento eletrônico VDA59322093 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:08:28
Código de Controle do Documento: 65a7a83f-8964-46c6-b8ae-ad2e608c2be0

Em seu recurso especial, a parte recorrente alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

(i) arts. 5º e 7º da Lei 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil), pois teria sido exigida procuração específica com firma reconhecida sem amparo legal, o que violaria as prerrogativas profissionais do advogado de postular com prova do mandato e de exercer a profissão com liberdade em todo o território nacional;

(ii) art. 54, II, III e XIV, da Lei 8.906/1994, porque a imposição de requisitos não previstos em lei para o instrumento de mandato teria vulnerado a dignidade, independência e prerrogativas da advocacia, bem como ensejaria necessidade de atuação institucional para resguardar a profissão;

(iii) art. 105 do Código de Processo Civil, na medida em que se teria exigido reconhecimento de firma e mandato específico apesar de a procuração para o foro em geral habilitar o advogado a praticar todos os atos judiciais, salvo os que exigem poderes especiais, sendo desnecessária tal formalidade;

(iv) arts. 425, IV, do Código de Processo Civil; 11, § 1º, da Lei 11.419/2006; e 830 da CLT (com redação da Lei 11.925/2009), pois haveria força probante equivalente ao original para documentos digitalizados e para cópias declaradas autênticas pelo advogado, de modo que a exigência de reconhecimento de firma seria excesso de formalismo contrário à legislação federal;

(v) arts. 22, I; 48, IX; 84, IV; e 103-B, § 4º, I, da Constituição Federal, porque o Comunicado CG nº 02/2017 teria extrapolado competência regulamentar ao criar requisito não previsto em lei federal sobre representação processual, matéria de competência privativa da União e sujeita a regulamentação própria; e

(vi) arts. 98 e 99, § 4º, do Código de Processo Civil, pois a manutenção da gratuidade de justiça seria obrigatória diante da hipossuficiência declarada, não sendo o patrocínio por advogado particular causa suficiente para indeferimento ou restrição do benefício.

Foram ofertadas contrarrazões (e-STJ, fls. 191-195).

É o relatório.

VOTO

O recurso não prospera.

No caso dos autos, o Tribunal de origem confirmou o indeferimento de petição inicial, por descumprimento de ordem judicial de regularização da representação processual.

A fundamentação do acórdão recorrido consistiu no reconhecimento da legalidade da exigência de documentos para autenticar a postulação, como a apresentação de procuração específica assinada fisicamente, ante indícios de litigância abusiva ou predatória.

Desse modo, é inviável o conhecimento das teses relativas à manutenção da gratuidade de justiça e à competência legislativa e/ou regulamentar, por ausência de prequestionamento, óbice da Súmula 282/STF, porque, como visto, não foram analisadas no acórdão recorrido, nem objeto de embargos de declaração.

Documento eletrônico VDA59322093 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:08:28
Código de Controle do Documento: 65a7a83f-8964-46c6-b8ae-ad2e608c2be0

Além disso, constata-se a **conformidade do acórdão recorrido com a tese firmada, pela Corte Especial, para o Tema 1.198** dos Recursos Repetitivos, REsp 2.021.665/MS, acórdão pendente de publicação:

> *"Constatados indícios de litigância abusiva, o juiz pode exigir, de modo fundamentado e com observância à razoabilidade do caso concreto, a emenda da petição inicial a fim de demonstrar o interesse de agir e a autenticidade da postulação, respeitadas as regras de distribuição do ônus da prova."*

Nesse sentido:

> *"DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INEFICÁCIA DO ATO DE RECORRER SEM PROCURAÇÃO ATUALIZADA E DETERMINAÇÕES CORRELATAS. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. Recurso especial interposto contra acórdão proferido em apelação que não conheceu do recurso por ineficácia do ato de recorrer praticado sem procuração atualizada, com determinações correlatas (fls. 307-308).*
> *2. A controvérsia diz respeito à ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenização por danos morais, em que se busca afastar a cobrança e a inscrição nos cadastros de inadimplentes, com reparação pelos danos.*
> *3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos, condenou ao pagamento de custas e despesas processuais e fixou honorários em 10% do valor da causa, observada a gratuidade (fl. 308).*
> *4. A Corte de origem não conheceu da apelação por ineficácia do ato praticado sem procuração atualizada e aplicou determinações correlatas, mantendo a sentença íntegra (fls. 307-313).*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> *5. Há seis questões em discussão: (i) saber se o acórdão extrapolou os limites do efeito devolutivo da apelação, configurando reformatio in pejus, em violação ao art. 1.013, caput, do CPC; (ii) saber se a responsabilidade do advogado por lide temerária depende de ação própria, nos termos do art. 32, parágrafo único, da Lei n. 8.906/1994; (iii) saber se é possível estender à patrona a condenação por litigância de má-fé, diante do art. 79, caput, do CPC; (iv) saber se a multa por litigância de má-fé e o envio de ofícios restringiram o direito de ação, à luz do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal; (v) saber se a expedição de ofícios à OAB e ao NUMOPEDE afetou o livre exercício da advocacia, diante do art. 5º, XIII, da Constituição Federal; e (vi) saber se houve violação do art. 6º, III, da Lei n. 8.078/1990 quanto ao dever de informação sobre a origem do débito.*
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
> *6. Ausência de prequestionamento quanto ao art. 1.013, caput, do CPC, ao art. 32, parágrafo único, da Lei n. 8.906/1994, e ao art. 79, caput, do CPC, e não oposição de embargos de declaração:*
> *aplica-se, por analogia, a Súmula n. 282 do STF. As alegações constitucionais não são apreciáveis em recurso especial.*
> *7. O afastamento das determinações correlatas e das sanções impostas demanda revolvimento do acervo fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7 do STJ.*
> *8. O acórdão está alinhado ao entendimento desta Corte sobre medidas para coibir litigância abusiva e exigência de autenticação da representação em casos de indícios de litigância predatória, incidindo a Súmula n. 83 do STJ, em consonância com o Tema n. 1.198.*
> *9. O dissídio jurisprudencial não foi comprovado por ausência de cotejo analítico, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ.*
> *IV. DISPOSITIVO E TESE*

Documento eletrônico VDA59322093 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:08:28
Código de Controle do Documento: 65a7a83f-8964-46c6-b8ae-ad2e608c2be0

10. Recurso especial não conhecido.
Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 282 do STF quando ausente o prévio debate dos dispositivos federais e não opostos embargos de declaração. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ para afastar pretensão que demanda reexame do conjunto fático-probatório. 3.
Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está em harmonia com a orientação desta Corte sobre medidas em casos de indícios de litigância predatória, em linha com o Tema n. 1.198. 4.
O dissídio jurisprudencial não se configura sem cotejo analítico, conforme art. 1.029, § 1º, do CPC e art. 255, § 1º, do RISTJ".
Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.013, caput, 79, caput, 80, III, 104, § 2º, 662, caput, 1.029, § 1º, 85, § 11; Constituição Federal, arts. 105, III, a e c, 5º, XXXV, 5º, XIII; Lei n. 8.906/1994, art. 32, parágrafo único; Lei n. 8.078/1990, art. 6º, III; RISTJ, art. 255, § 1º.
Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 83; STF, Súmula n. 282; STJ, REsp n. 2.191.225/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/5/2025; STJ, REsp n. 2.207.910/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 14/5/2025; STJ, REsp n. 2.199.840/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 15/5/2025; STJ, REsp n. 2.198.442/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 6/5/2025."
(REsp n. 2.229.386/SP, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 9/3/2026, DJEN de 12/3/2026.)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CONFIRMAÇÃO DE AUTENTICIDADE. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO (ART. 485, IV, CPC). VIOLAÇÃO DOS ARTS. 76, § 2º, 104, § 2º, E 105, § 1º, DO CPC. MEDIDA PROVISÓRIA 2.200-2/2001, ART. 10, § 2º. LEI 11.419/2006, ART. 1º, § 2º, III, A. CC, ARTS. 421, 653 E 654. LEI 8.935/1994, ART. 3º. FUNDAMENTAÇÃO (ART. 93, IX, DA CF). TESES REJEITADAS. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.
1. Trata-se de recurso especial, em ação de nulidade de dívida cumulada com declaratória de prescrição e reparação por danos morais, no qual se discutiu, em apelação, a extinção do processo sem resolução de mérito por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, após intimação pessoal para confirmação de autenticidade de procuração e documentos e certificação oficial de não reconhecimento da assinatura.
2. O objetivo recursal é decidir se (i) é obrigatória a concessão de prazo para saneamento de irregularidade de representação (art. 76, § 2º, do CPC); (ii) são válidos, para representação processual, mandato assinado digitalmente e declaração com firma reconhecida (art. 105, § 1º, do CPC; MP 2.200-2/2001, art. 10, § 2º da Lei 11.419/2006, art. 1º, § 2º, III, a); (iii) houve afronta aos arts. 421, 653 e 654 do CC e ao art. 3º da Lei 8.935/1994; (iv) é cabível a responsabilização da advogada por despesas e honorários (art. 104, § 2º, do CPC); e (v) ocorreu ausência de fundamentação (art. 93, IX, da CF).
3. Conclui-se que a intimação pessoal realizada e a certidão do oficial de justiça, dotada de presunção de veracidade, que registrou a negativa de autoria das assinaturas e a ausência de presença na aposição, caracterizam ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo; não se exige a abertura de prazo do art. 76, § 2º, quando não se trata de mera irregularidade sanável; a validade abstrata de mandatos digitais e reconhecimentos de firma não elide a falta de autenticidade fática no caso concreto; a responsabilização da advogada por despesas processuais é compatível com o art. 104, § 2º, do CPC; e a decisão encontra-se suficientemente fundamentada.
5. O Colegiado qualificou juridicamente o vício como ausência de pressuposto (art. 485, IV, CPC), ponderou provas conflitantes e reconheceu a prevalência

Documento eletrônico VDA59322093 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:08:28
Código de Controle do Documento: 65a7a83f-8964-46c6-b8ae-ad2e608c2be0

da certidão oficial sobre documentos posteriores, reputando insuficiente a tentativa de regularização.
Registrou que não se invalidou, em tese, a contratação telepresencial nem a assinatura digital, mas se constatou a inexistência de outorga autêntica; e motivou a condenação nas despesas à luz do regime legal aplicável, afastando a alegada falta de fundamentação.
4. Recurso especial não provido."
(REsp n. 2.144.265/MG, relator Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 9/12/2025, DJEN de 12/12/2025.)

Assim, a ausência de ratificação pela parte autoriza a declaração de ineficácia dos atos praticados em seu nome.

Diante do exposto, não conheço do recurso especial.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59322093 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:08:28
Código de Controle do Documento: 65a7a83f-8964-46c6-b8ae-ad2e608c2be0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.232.682 / SP

Número Registro: 2025/0345739-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10168897620248260032

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ALICE MESSIAS VIOLATO DE SOUZA
ADVOGADO	: ANDERSON CORREIA DOS SANTOS - SP423760
RECORRIDO	: BANCO BMG S.A
ADVOGADO	: SÉRGIO GONINI BENÍCIO - SP195470

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59618977 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:35:03
Código de Controle do Documento: 5e9c4c0f-cfa9-4fb2-aba7-a82ece3e9e9d